



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1177170-30.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado SONHO DE CRIANÇA MARATAIZES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.916

Embargos de Declaração nº 1177170-30.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo - 11ª Vara Cível do Foro Central

Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Embargado: Sonho de Criança Marataizes Eireli

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Facebook Serviços Online do Brasil Ltda opôs embargos de declaração alegando obscuridade no acórdão anterior, sustentando fato novo que justificaria o descumprimento da obrigação de reativação de página na rede social.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não comportam apreciação, pois o recurso interposto tem caráter infringente, sem apontar erro, obscuridade, contradição ou omissão a ser superada.

4. A alegação de fato novo constitui inovação recursal, devendo ser enfrentada na fase de cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Inovações recursais não são admitidas em embargos de declaração.

Legislação Citada:

. Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.023.

VISTOS PARA JULGAMENTO

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 252/261), **alegando o seguinte:** há **obscuridade**, eis que ocorreu fato novo que denota justa causa para o descumprimento da obrigação de reativação da página <https://www.facebook.com/sonhodecriancamarataizes> no serviço Facebook, ante a deleção permanente, razão pela qual a resolução da obrigação deve ocorrer sem carrear culpa ao embargante, nos termos do artigo 248 do Código Civil; colaciona julgados; sustenta que é necessário a comprovação da ocorrência de danos para que a obrigação de fazer seja convertida em perdas e danos (fls. 01/07).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos (fls. 253):

“Direito Civil. Apelação. Obrigação de Fazer. Recurso desprovido. I. Caso em Exame A autora ingressou com ação de obrigação de fazer contra plataforma de rede social, alegando que suas contas nas redes sociais Facebook e Instagram foram desativadas sem aviso prévio, causando prejuízos financeiros. Pediu a reativação das contas e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a desativação das contas da autora foi legítima e se há responsabilidade do réu por danos morais e materiais. III. Razões de Decidir 3. A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação, determinando a reativação das contas e condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, com base na falha na prestação de serviços e ausência de prova de violação dos termos de uso. 4. A sentença foi confirmada, destacando a responsabilidade objetiva do réu por falha na prestação de serviços e a ausência de comprovação de fato impeditivo do direito da autora. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A desativação de contas em rede social sem justificativa clara e notificação prévia constitui falha na prestação de serviços. 2. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, cabendo indenização pelos prejuízos causados em caso de falha. Legislação Citada: Lei 9.279/96 Código Civil, art. 188, inciso I; art. 389; art. 406 Constituição Federal, art. 1º, inciso IV; art. 170 Lei 12.965/2014, art. 2º, inciso V Código de Processo Civil, art. 252; art. 355, inciso I; art. 373, incisos I e II; art. 405; art. 487, inciso I; art. 82, §2º; art. 85, §11; art. 1.009, §1º; art. 1.026, §2º Código de Defesa do Consumidor, art. 14, §1º, incisos I e II; §3º Regimento Interno: art. 252. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018. TJSP, Apelação Cível 1042400-11.2020.8.26.0002, Rel. Lidia Conceição, j. 29/03/2023. TJSP, Apelação Cível 1017423-78.2022.8.26.0003, Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil, j. 03/04/2023. TJSP, ED n. 1105176-39.2023, Rel. Dimas Rubens Fonseca. STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1. STF, AgR-ED ARE 1188212 MA- 0021113-12.2014.4.01.3700”.

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1.023¹).

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente. Não há qualquer **o erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC¹, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) **omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento** ou (III) **erro material a corrigir.**

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Fredie Didier Jr e

¹ CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Leonardo Carneiro, “o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida”. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele que se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o **artigo 1.023 do CPC²**, **o embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.**

Neste caso, contudo, o embargante **não indicou nenhum erro a ser corrigido nem qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser superada, pois alegou, apenas, que a conta foi excluída permanentemente e, diante desse fato novo, há justa causa para o descumprimento da obrigação de reativação da página <https://www.facebook.com/sonhodecriancamarataizes> no serviço Facebook.**

Entretanto, a questão suscitada não tem o condão pretendido e constitui inequívoca inovação recursal. Os fatos narrados devem ser enfrentados na fase de cumprimento de sentença, inclusive porque deverá ser aferido com bastante acuidade se essa deleção permanente da conta não incorreu em tentativa reflexa de descumprir a tutela deferida nos autos do agravo de instrumento nº 2346397-10.2023.8.26.0000, o qual transitou em julgado em 04/06/2024 (fls. 126 daqueles autos). E diante do caráter de inequívoca inovação recursal, não pode ser conhecida.

Portanto, incabível conhecer ou deferir medida sequer deduzida anteriormente nos autos. A questão levantada, se o caso, como já enfocado, deverá ser dirimida na fase de cumprimento de sentença junto ao juízo originário.

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer **erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a ser superada no acórdão embargado**, e diante da nítida inovação recursal, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios opostos.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator

² CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. §1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.